



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Penedo

1

Sexta-feira • 1 de Setembro de 2017 • Ano V • Nº 585

Esta edição encontra-se no site: www.penedo.al.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Penedo publica:

- **Lei Municipal nº. 1.599/2017** - Institui a concessão de benefício s eventuais no âmbito da política de assistência social no município de Penedo-AL
- **Lei Municipal nº. 1.600/2017** - Autoriza o poder executivo a criar o programa de poio e incentivo ao esporte amador no município de Penedo
- **Lei Municipal nº. 1.601/2017** - Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas que prestam serviços terceirizados à Prefeitura Municipal de Penedo-AL, na administração direta, autarquias e de economia mista, assim como, as prestadoras de serviços no município a contratarem e manterem empregados prioritariamente trabalhadores domiciliados no município de Penedo-AL e dá outras providências
- **Lei Municipal nº. 1.602/2017** - Dispõe sobre a criação da gratificação de produtividade dos profissionais de nível superior das estratégias da saúde da família e bucal-GPESFB, estabelece critérios para sua concessão
- **Edital SMS Nº 01/2017 Processo Seletivo Simplificado 01/2017** - Convocação para a 12ª Chamada do Processo Seletivo

Transparência

Os Atos do gestor são publicados no Diário Oficial próprio do Município.

**Imprensa Oficial
do Município.**

Gestão Transparente e consciência limpa.



Leis



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

LEI MUNICIPAL Nº 1.599/2017.

**INSTITUI A CONCESSÃO DE
BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO
ÂMBITO DA POLÍTICA DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL NO
MUNICÍPIO DE PENEDO-AL.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PENEDO, Estado de Alagoas.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprova, eu sanciono e mando publicar a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS
SECÃO I
DA DEFINIÇÃO**

Art. 1º. Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e as famílias em virtude de nascimento, de morte, situações de vulnerabilidade temporária, desastre e/ou de calamidade pública.

Parágrafo único. Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais humanos.

7-09-2017



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

SEÇÃO II

DOS PRINCÍPIOS DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 2º. Os benefícios eventuais devem atender, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, aos seguintes princípios:

I – integração à rede de serviços sócia assistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades básicas humanas;

II – constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III – proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;

IV – adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS;

V – garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e a fruição dos benefícios eventuais;

VII – afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo a cidadania;

VIII – ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e

IX – desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a Política de Assistência Social.

SEÇÃO III

DA FORMA DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 3º. Os benefícios eventuais poderão ser concedidos na forma de:

I - em espécie, com bens de consumo;

II - em pecúnia.

7/2017



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único. A concessão dos benefícios eventuais poderá ser cumulada, conforme o caso, dentre as formas previstas no caput deste artigo.

Art. 4º. As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

Parágrafo Único. Não se constituem, dentre outros, como benefícios eventuais:

- I – concessão de medicamentos;
- II – concessão de órtese e prótese;
- III – tratamento de saúde fora de domicílio.
- IV- dietas de prescrição especial.

SECÃO IV
DOS BENEFICIÁRIOS EM GERAL

Art. 5º. O benefício eventual destina-se aos cidadãos e as famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

§ 2º. Considera-se Família para efeito da avaliação da renda per capita o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscritos a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração, gênero e homo afetiva que vivem sob o mesmo teto (LOAS/ NOB-SUAS).

CAPÍTULO II
DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

SECÃO I
DA CLASSIFICAÇÃO

1/2017



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 6º. No âmbito do Município Penedo, os benefícios eventuais classificam-se nas seguintes modalidades:

- I** – auxílio natalidade;
- II** – auxílio por morte;
- III** – auxílio em situações de vulnerabilidade temporária;
- IV** – auxílio em situações de desastre e calamidade pública.

SEÇÃO II
DA DOCUMENTAÇÃO

Art. 7º. A ausência de documentação pessoal, não será motivo de impedimento para a concessão do benefício, devendo a Secretaria Municipal de Trabalho, Habitação e Assistência Social no que compete a esta, adotar as medidas necessárias ao acesso do indivíduo e suas famílias à documentação civil e demais registros para a ampla cidadania do mesmo.

SEÇÃO III
DO AUXÍLIO NATALIDADE
SUBSEÇÃO I
DA DEFINIÇÃO

Art. 8º. O benefício eventual, na modalidade de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 9º. O alcance do auxílio natalidade é destinado à família e atenderá as necessidades do nascituro.

SUBSEÇÃO II
DAS FORMAS DE CONCESSÃO

1/2017



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 10. O auxílio natalidade será concedido na forma de bens de consumo.

SUBSEÇÃO III
DOS CRITÉRIOS

Art. 11. O auxílio na forma de bens de consumo consiste no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário e utensílios de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito a família beneficiária.

§ 1º. O enxoval de que trata o caput será concedido em número igual ao da ocorrência de nascimento.

§ 2º. No caso de concessão deste auxílio sob a forma de bens de consumo, este será assegurado a gestante que comprove residir no Município de Penedo e possuir renda familiar per capita igual ou inferior a ½ do salário mínimo nacional.

SUBSEÇÃO IV
DOS DOCUMENTOS

Art. 12. As beneficiárias do auxílio natalidade serão cadastradas nos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS ou na sede da Secretaria Municipal de Trabalho, Habitação e Assistência Social onde apresentarão documentos de identificação e comprovação dos critérios para a percepção do auxílio de que trata esta seção, a saber:

- I** – carteira de identidade ou documentação equivalente e CPF do requerente;
- II** – comprovante de residência no Município de Penedo, por meio de conta de água, luz, telefone, IPTU ou outra forma prevista em lei, se houver;
- III** – comprovante de renda pessoal, se houver.

SECÃO IV
DO AUXÍLIO POR MORTE

1/9/2017

dn



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

**SUBSEÇÃO I
DA DEFINIÇÃO**

Art. 13. O benefício eventual, na modalidade por morte, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

**SUBSEÇÃO II
DAS FORMAS DE CONCESSÃO**

Art. 14. O auxílio será concedido na forma dos seguintes bens:

- I - uma urna funerária;
- II - conservação de cadáver se houver necessidade; e
- III - traslado nos casos que houver necessidade.

**SUBSEÇÃO III
DOS CRITÉRIOS**

Art. 15. O auxílio por morte será assegurado às famílias:

- I – que comprovem residir no Município Penedo;
- II - sem renda ou possuírem renda familiar per capita igual ou inferior a $\frac{1}{2}$ do salário mínimo nacional vigente.

Art. 16. O auxílio será concedido ao requerente em caráter suplementar e provisório, em número igual ao da ocorrência de óbito e nas condições lidadas pelo Município.

Art. 17. O auxílio por morte deve ser ofertado pela Secretaria Municipal de Cidadania e Habitação, conforme seu funcionamento, em dias úteis, fins de semana e feriados para o atendimento ininterrupto.

**SUBSEÇÃO IV
DOS DOCUMENTOS**

1/2017



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 18. As famílias beneficiárias deverão apresentar os seguintes documentos:

I – carteira de identidade ou documentação equivalente e o CPF do requerente;

II – comprovante de renda, se houver;

III - comprovante de residência no Município de Penedo, tais como: conta de água, luz, telefone, IPTU ou outra forma prevista em lei;

IV – certidão de óbito e guia de sepultamento;

V – documentos de identificação do de cujus se houver.

SEÇÃO IV
DO AUXÍLIO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA
SUBSEÇÃO I
DEFINIÇÃO

Art. 19. O Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária caracteriza-se como uma provisão suplementar provisória de assistência social, prestada em bens de consumo e/ou em pecúnia, para suprir a família em situações de vulnerabilidade temporária, que envolvem acontecimentos do cotidiano dos cidadãos e podem se apresentar de diferentes formas produzindo diversos padecimentos.

Art. 20. A vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II – perdas: privação de bens e de segurança material;

III – danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo Único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

a) ausência de acesso a condições e meios para suprir a necessidade cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente de alimentação;

b) falta de documentação;

1/10/2017



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

- c) situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;
- d) perda circunstancial decorrente de ruptura e vínculos familiares e comunitários;
- e) presença de violência física ou psicológica na família ou por situações de ameaça a vida;
- f) situações de famílias em dificuldades socioeconômicas durante os processos de remoções ocasionados por:
- 1) decisões governamentais de reassentamento habitacional;
 - 2) decisões desocupação de área de risco.
- g) outras situações sociais que comprometam a sobrevivência e a convivência familiar e comunitária.

SUBSEÇÃO II
DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 21. O público alvo do auxílio de que trata esta subseção são as famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social, residentes no Município de Penedo.

SUBSEÇÃO III
DA FINALIDADE

Art. 22. O auxílio visa a suprir situações de riscos, perdas e danos imediatos que impeçam o desenvolvimento e a promoção sócio-familiares, possibilitando o fortalecimento dos familiares e garantir a inserção comunitária.

SUBSEÇÃO IV
FORMA DE CONCESSÃO

Art. 23. O auxílio poderá concedido em caráter provisório através dos seguintes bens de consumo:

// 002.m0



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

I - cesta de alimentos;

Parágrafo Único. O auxílio também poderá ser concedido em pecúnia para casos de despesas domésticas para a manutenção cotidiana da família. Esse artigo será normatizado por Decreto.

SUBSEÇÃO V
DOS CRITÉRIOS

Art. 24. Na seleção de famílias e dos indivíduos, para fins de concessão deste auxílio, devem ser observados:

I – indicativos de violência contra criança, adolescente, jovem, adulto ou idoso, como trabalho infantil, conflito com a lei, abuso e exploração sexual, negligência, isolamento, maus tratos; ou por questões de gênero e discriminação racial e sexual;

II – moradia que apresenta condições de risco;

III – pessoas idosas e/ou pessoas com deficiência em situação de isolamento;

IV - situação de extrema pobreza;

V – famílias com indicativos de rupturas familiares;

VI- que possuam renda familiar per capita igual ou inferior a 1/2 do salário mínimo nacional.

§ 1º. O usuário perceberá o auxílio mediante relatórios consubstanciados de acompanhamento elaborado pela equipe técnica, enquanto perdurar a situação de vulnerabilidade, sem desconsiderar o caráter temporário e eventual deste benefício.

§ 2º. No caso do benefício em pecúnia para auxílio aluguel decorrente de reassentamento de família em área de risco fica dispensada a observância do inciso VI do artigo 24.

1/2017



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

**SEÇÃO V
DO AUXÍLIO EM SITUAÇÃO DE DESASTRE E/OU CALAMIDADE
PÚBLICA
SUBSEÇÃO I
DEFINIÇÃO**

Art. 25. O auxílio em situação de desastre e/ou calamidade pública é uma provisão suplementar e provisória de assistência social, prestada para suprir a família e o indivíduo na eventualidade dessas condições, de modo a assegurar-lhe a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.

Parágrafo único. A situação de calamidade pública é o reconhecimento pelo poder público de eventos anormais, advindos de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos a comunidade afetada, inclusive a segurança ou a vida de seus integrantes, e outras situações de calamidade.

**SUBSEÇÃO II
DOS BENEFICIÁRIOS**

Art. 26. O público alvo deste auxílio são as famílias e indivíduos vítimas de situações de desastre e/ou de calamidade pública, os quais se encontrem impossibilitados de arcar por conta própria com o restabelecimento para a sobrevivência digna da família e de seus membros.

**SUBSEÇÃO III
FORMA DE CONCESSÃO**

Art. 27. O auxílio será concedido na forma de pecúnia e/ou de bens de consumo, em caráter provisório, levando-se em conta a avaliação sócio assistencial de cada caso.

CAPITULO III

1/2017



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

SECÃO I
DOS PROCEDIMENTOS PARA A CONCESSÃO

Art.28. A Secretaria Municipal de Trabalho Habitação e Assistência Social realizará todos os procedimentos necessários à concessão e operacionalização dos benefícios eventuais dispostos nesta Lei.

SECÃO II
DA EQUIPE PROFISSIONAL

Art.29. A avaliação socioeconômica será realizada por assistente social, e o acompanhamento das famílias e dos indivíduos beneficiários será realizado por técnicos integrantes do quadro de servidores da Secretaria Municipal de Trabalho, Habitação e Assistência Social.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30. Compete ao Município de Penedo, por intermédio da Secretaria Municipal de Trabalho, Habitação e Assistência Social, destinar recursos para o custeio do pagamento dos benefícios eventuais, devendo constar de seus instrumentos de planejamentos.

Art. 31. A prestação de contas será operacionalizada pela Secretaria Municipal de Trabalho, Habitação e Assistência Social, conforme legislação local pertinente.

Parágrafo Único. Deverá ser encaminhada, mensalmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social, prestação de contas relativas aos benefícios eventuais concedidos, para acompanhamento.

Art. 32. O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais estabelecidos nesta Lei será fixado em valor igual ou inferior a $\frac{1}{2}$ do salário mínimo nacional, ou na ausência de renda, conforme o caso.

1/2017



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 33. Responderá civil e penalmente quem utilizar os benefícios eventuais para fins diversos ao qual é destinado, como também o agente público, que de alguma forma contribuir para a malversação dos recursos públicos objeto dos benefícios de que trata essa Lei.

Art. 34. Por serem considerados direitos sócios assistenciais, é vedada a vinculação dos benefícios eventuais a quaisquer Programas de Governo, em consonância as diretrizes da Política Pública de Assistência Social, disciplinada na forma do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação Revogada as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO, aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de dois e dezessete, 381º ano de elevação a categoria de Vila.

Marcus Beltrão Siqueira
PREFEITO



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

LEI MUNICIPAL Nº 1.600/2017.

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CRIAR O PROGRAMA DE APOIO E
INCENTIVO AO ESPORTE AMADOR
NO MUNICÍPIO DE PENEDO.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PENEDO,
Estado de Alagoas.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprova, eu sanciono e mando publicar a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Apoio e Incentivo ao Esporte Amador da Cidade de Penedo, com o objetivo promover os atletas de modalidades individuais, coletivas e Associações/Escolinhas Esportivas conveniadas difundam o esporte e representem o Município em eventos esportivos em âmbito Municipal, Estadual, Nacional ou Internacional, por meio de auxílios financeiros e bolsa atleta.

Art. 2º. O Programa de Apoio e Incentivo ao Esporte Amador será custeado com recursos públicos municipais e tem como objetivos:

- I.** Amparar e incentivar a formação de novos atletas;
- II.** Incentivar e custear financeiramente a participação de atletas em eventos esportivos a nível municipal, estadual e nacional;
- III.** Auxiliar financeiramente na aquisição de materiais desportivos dos atletas.

/s/ Prefeito



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 3º. Serão beneficiados por esta Lei, Associações/Escolinhas Esportivas e Atletas das categorias Infanto-Juvenil, Juvenil, Juniores e Adulto, que representem o Município de Penedo-AL, nas diversas modalidades esportivas, municipais, estaduais, nacional e Internacional.

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a conceder Auxílio-Atleta, no valor de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por evento esportivo, levando em consideração a distância, servindo a mencionada importância como custeio ou reembolso das despesas com a participação nos eventos, inclusive do acompanhante e/ou instrutor se necessário.

Parágrafo Único. Findo o evento, o atleta beneficiário fica obrigado a realização de prestação de contas dos recursos recebidos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob a forma de notas, recibos, passagens, e outros documentos que comprovem despesas, de acordo com as exigências estabelecida pelo poder público a ser designado em Ato regulatório, sob pena de impedimento de obter qualquer tipo de benefício do poder público municipal, seja em forma de auxílio ou de contribuição, para atender qualquer evento esportivo.

Art. 5º. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a conceder Bolsa Atleta, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) mensais, durante o período de 01 ano, podendo ser renovado, destinada aos atletas de base/iniciantes e amadores, em eventos promovidos pelo Departamento de Esportes, vinculado à Secretaria Municipal de Educação e pelas Instituições que compõem o Sistema Nacional do Desporto, não tendo caráter salarial/mantenedor.

§ 1º. Para conseguir a Bolsa Atleta é necessário que o atleta amador esteja vinculado a uma Associação/Escolinha Esportiva participante do Programa de Apoio e Incentivo ao Esporte Amador e está participando ou se preparando para eventos/competições representando a

J. J. C. M. J.



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

Associação/Escolinha Esportiva e o Município de Penedo em eventos oficiais de âmbito municipal, estadual ou nacional.

§ 2º. Esteja em plena atividade esportiva e regularmente matriculado na rede de ensino público ou privado.

§ 3º. O atleta ser residente da Cidade de Penedo-AL.

§ 4º. O número máximo de Bolsa-Atleta que poderão a 100 bolsas concedidas ao atleta durante o exercício financeiro.

Art. 6º. Os critérios para reconhecimento de competições válidas para a concessão do benefício serão estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação, através de seu Departamento de Esportes.

§ 1º. Os valores do Auxílio-Atleta serão repassados diretamente aos beneficiários, os quais fornecerão dados pessoais e bancários necessários para o recebimento do montante do benefício, já os valores pertinentes a Bolsa-Atleta serão repassados para as Associações/Escolinhas Esportivas ou ao que o atleta representa ou ao próprio atleta que se destaque nas modalidades individuais, de acordo com o estabelecido no Ato regulatório.

§ 2º. O Atleta que, após análise positiva da Secretaria Municipal de Educação, quanto aos critérios de seleção, receberá o Auxílio-Atleta diretamente, ou seja, sem passar por Associação.

Art. 7º. A Secretaria Municipal de Educação, através do seu Departamento de Esportes realizará Chamamento Público a fim de promover o cadastramento e a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, anualmente através de edital publicado em Diário Oficial do Município e meios de imprensa oficial.

Parágrafo Único. O Poder Executivo Municipal nomeará uma Comissão Técnica de Análise e Acompanhamento, formada por servidores municipais a ser nomeada por Decreto, a qual analisará os requerimentos de repasses de recursos, concessão de Auxílio-Atleta, e do Bolsa-Atleta ou

/s/ J. M. U.



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

quaisquer outros repasses que trata essa Lei, publicando a relação daqueles considerados habilitados.

Art. 8º. As Associações/Escolinhas Esportivas, representada por Liga de Esporte Amador do Município de Penedo, devidamente registradas, e que representam o Município em eventos promovidos pelo Departamento de Esportes, vinculado a Secretaria Municipal de Educação e pelas Instituições que compõem o Sistema Nacional do Desporto, poderão pleitear o repasse disciplinado nesta Lei, através do Bolsa-Atleta para auxiliar, assegurar e custear despesas de atletas.

§ 1º. As Associações/Escolinhas Esportivas deverão apresentar prestação de contas das despesas realizadas com o repasse financeiro disciplinado nesta lei mensalmente ao Departamento de Esporte, vinculado a Secretaria Municipal de Educação, anterior ao próximo repasse do mês subsequente.

§ 2º. Fica limitado o auxílio de 20 Bolsas-Atleta por Associação/Escolinha Esportiva participante do Chamamento Público e que atenda aos requisitos apresentados.

§ 3º. As Associações/Escolinhas Esportivas deverão, para conveniar com a Prefeitura Municipal de Penedo-AL, ser reconhecida de Utilidade Pública Municipal.

Art. 9º. É vedada a transferência de recursos à atleta/associação/escolinhas que sejam membros do Poder Executivo Municipal, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau;

Art. 10. O Auxílio Atleta e Bolsa Atleta serão implementados pela Secretaria Municipal de Educação, através do Departamento de Esportes que, com base na dotação orçamentária específica, disporá sobre os procedimentos operacionais para a concessão do benefício e distribuição que assegure o atendimento a todas as categorias de beneficiários.

1/09/2017



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 11. As despesas decorrentes da execução do disposto nesta Lei correrão à conta de dotações consignadas no Orçamento Anual do Município ou à conta dos créditos consignados em Unidade orçamentária própria

§ 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no orçamento vigente, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para subsidiar o custeio das despesas com as bolsas auxílio-atleta, conforme previsto na Lei Federal nº 4.320/64, inciso II, para a inserção de novas dotações orçamentária na Lei Orçamentária de nº 1.579/2016, conforme as seguintes rubricas orçamentárias:

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS	
ÓRGÃO	02.11.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
UNIDADE	02.11.01 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
FUNÇÃO	12 – EDUCAÇÃO
SUB-FUNÇÃO	812 – Desporto Comunitário
PROGRAMA	11 – MELHORIA DA QUALIDADE EDUCAÇÃO MUNICIPAL
PROJETO-ATIVIDADE	1.110 – APOIO AO DESPORTE AMADOR
ELEMENTO	3390.48.00.00 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física
VALOR	R\$ 10.000,00
FONTE	0010 – Recursos Próprios
ELEMENTO	3390.42.00.00 – Auxílios
VALOR	R\$ 5.000,00
FONTE	0010 – Recursos Próprios
TOTAL DA AÇÃO:	RS 15.000,00

Art. 12. Ficam alterados e atualizados os Anexos do Plano Plurianual 2014/2017, das Diretrizes Orçamentárias para exercício de 2017, aprovados pelas Leis nº 1.275/2013, e 1.567/2017 e Lei Orçamentária Anual de 2017, nº 1.579/2016, respectivamente, como também o Quadro de



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

Detalhamento da Despesa – QDD – 2017, em decorrência do Crédito Especial autorizado nesta Lei.

Art. 13. O Crédito Especial Autorizado nesta Lei passarão a integrar as metas administrativas das Leis de Diretrizes Orçamentárias nº 1.567/2016, de 26 de agosto de 2016, e estão previstas nos Programas de nº 0011 (Melhoria da Qualidade da Educação Municipal); contidos na Lei nº 1.275, de 08 de janeiro de 2014 que trata sobre o Plano Plurianual (PPA) para o período de 2014 a 2017.

Art. 14. A despesa decorrente da abertura do presente crédito especial será coberta com recursos de que trata o artigo 43 da Lei n.º 4.320/64.

Art. 15. O Poder Executivo, com base em estudos técnicos sobre o tema, irá observar o limite definido na Lei Orçamentária Anual, e quando necessário, poderá rever os valores estipulados a título de Auxílio-Atleta e Bolsa-Atleta.

Art. 16. O Atleta ou Associação/Escolinha Esportiva beneficiado com o Auxílio-Atleta, Bolsa-Atleta oferecerá, a título de contrapartida, autorização para o uso de sua imagem, voz, nome e/ou apelido esportivo em imagens e anúncios oficiais do Município, bem como usarão a marca oficial do Município de Penedo-Alagoas e da Secretaria Municipal de Educação em seus uniformes e em matérias de divulgação e marketing, quando necessário.

Art. 17. A forma de pagamento dos repasses e acompanhamento de resultados será definida em decreto.

Art. 18. As Associações/Escolinhas Esportivas, os atletas, beneficiários do Programa de Apoio e Incentivo ao Esporte Amador do

7/9/2017



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**


Município Penedo-AL, comprometem-se a representar o Município em eventos promovidos pelo Departamento de Esportes, vinculado a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 19. Os Atletas, Associação/Escolinha Esportiva, que não atenderem os dispositivos desta Lei e sua regulamentação, perderão o direito de participar do Programa de Apoio e Incentivo ao Esporte Amador de Penedo-AL, por decisão da Comissão Técnica de Análise e Acompanhamento, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis à espécie, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

Art. 20. A concessão dos benefícios previstos não gera qualquer vínculo entre as associações ou com os atletas beneficiários e a Administração Pública Municipal.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO, aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de dois e dezessete, 381º ano de elevação a categoria de Vila.


Marcio Beltrão Siqueira
PREFEITO



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

LEI MUNICIPAL Nº 1.601/2017.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS QUE PRESTAM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS À PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO-AL, NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS E DE ECONOMIA MISTA, ASSIM COMO, AS PRESTADORAS DE SERVIÇOS NO MUNICÍPIO A CONTRATAREM E MANTEREM EMPREGADOS PRIORITARIAMENTE TRABALHADORES DOMICILIADOS NO MUNICÍPIO DE PENEDO-AL E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PENEDO, Estado de Alagoas.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprova, eu sanciono e mando publicar a seguinte Lei:

Art. 1º. - Ficam as empresas que prestam serviços terceirizados à Prefeitura Municipal de Penedo-AL, na administração direta, autarquias e de economia mista, assim como, as prestadoras de serviços no município, obrigadas a contratarem e manterem empregados prioritariamente trabalhadores domiciliados neste município, no percentual de 70% (setenta por cento) do seu quadro efetivo de funcionários.

1-11/2017



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º - O percentual previsto no caput deste artigo é para as novas vagas que forem criadas na vigência desta Lei, compreendida por função dos trabalhadores contratados.

§ 2º - O trabalhador deve estar, desde que devidamente comprovado, no mínimo 01 (um) ano domiciliado no Município de Penedo-AL para a investidura no cargo.

I - A comprovação de domicílio se fará por meio de comprovante de residência e do título de eleitor.

Art. 2º - Não se aplica a determinação prevista no Artigo anterior mediante a seguinte hipótese:

I - para contratações de trabalhadores cuja mão de obra exija graduação em curso superior.

Art. 3º - As empresas que prestam serviços terceirizados à Prefeitura Municipal de Penedo-AL, na administração direta, autarquias e de economia mista, assim como, as prestadoras de serviços no município, serão obrigadas a destinar 15% (quinze por cento) da reserva percentual determinada no artigo 1º desta Lei, para mão de obra exclusivamente feminina.

Parágrafo Único - Na hipótese de não haver candidata para preenchimento da vaga destinada à mão de obra feminina em 15 (quinze) dias após a publicação de sua abertura, a empresa poderá destiná-la a trabalhador do sexo masculino para ocupá-la.

Art. 4º - A fiscalização será efetuada pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Penedo-AL.

Art. 5º - O não cumprimento do disposto no artigo 1.º e 3º da presente Lei sujeitará a Empresa às seguintes punições, progressivamente:

I - Advertência;

II - Multa no valor de R\$ 50.000,00(cinquenta mil reais);

J. N. L. N. O



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

III - Suspensão temporária do Alvará de funcionamento e das atividades;

IV - Suspensão definitiva do Alvará de funcionamento e das atividades.

Art. 6º - A abertura das vagas reservadas previstas nesta Lei será publicada em veículo de comunicação em massa, nas Sedes Sindicais das Categorias, na Sede da Prefeitura Municipal de Penedo-AL e na Câmara Municipal de Vereadores de Penedo-AL.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO, aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de dois e dezessete, 381º ano de elevação a categoria de Vila.

Marcus Beltrão Siqueira
PREFEITO



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

LEI MUNICIPAL Nº 1.602/2017.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA
GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE
DOS PROFISSIONAIS DE NÍVEL
SUPERIOR DAS ESTRATÉGIAS DA SAÚDE
DA FAMÍLIA E BUCAL-GPESFB,
ESTABELECE CRITÉRIOS PARA SUA
CONCESSÃO.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PENEDO,
Estado de Alagoas.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprova, eu sanciono e mando publicar a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criada nos termos desta Lei a Gratificação de Produtividade dos Profissionais de Nível Superior das Estratégias da Saúde da Família e Bucal-GPESFB, lotados na Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º. A concessão da GPESFB é exclusivamente destinada aos profissionais médicos, dentistas e enfermeiros e, tem como objetivo ampliação do acesso aos serviços públicos de saúde, melhoria na qualidade da Atenção Primária e maior transparência das ações governamentais.

30/2017



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

§1º. Para fins de concessão da GPESFB será considerado equipe a execução em conjunto das atividades dos profissionais médicos, enfermeiros e dentistas.

§2º. A GPESFB será concedida sem qualquer distinção aos servidores com vínculo de natureza efetiva ou temporária, desde que inseridos nos Programas de Estratégias da Saúde da Família e Bucal.

Art. 3º. As metas atribuídas à gratificação dos profissionais das Estratégias Saúde da Família e Bucal deverão atender as seguintes diretrizes:

- I.** Estimular a efetiva mudança do modelo de atenção, o desenvolvimento dos serviços em função das necessidades e da satisfação dos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS;
- II.** Possuir parâmetros e indicadores definidos pela Gestão Municipal, considerando as diferentes realidades da saúde;
- III.** Ser transparente em todas as suas etapas, através do permanente acompanhamento da sociedade de suas ações e resultados.

Art. 4º. As despesas inerentes à implantação e pagamento da GPESFB correrão por conta do Bloco de Atenção Básica, Piso Fixo e Variável pelo Ministério da Saúde na Modalidade Fundo a Fundo através do Fundo Nacional de Saúde e recursos próprios.

Parágrafo Único – O incentivo financeiro estabelecido no presente artigo será concedido mediante cumprimento de metas e obtenção de resultados preestabelecidos.

(10/10)



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 5º. Para o recebimento dos valores, desta Lei, serão observados os indicadores gerais, metas estabelecidas e avaliação de resultados que serão regulamentados por portaria do Secretário Municipal de Saúde, a qual definirá critérios de monitoramento e avaliação de resultados das equipes/profissionais que atuam nas Estratégias da Saúde da Família e Bucal.

Art.6º. A concessão da GPESFB será limitada aos valores máximos descritos neste artigo:

I. Médico	R\$ 10.800,00
II. Dentista	R\$ 2.720,00
III. Enfermeiro	R\$ 2.720,00

Parágrafo Único - Na avaliação de desempenho dos profissionais, serão adotados os seguintes parâmetros para pagamento da gratificação:

I. Para os profissionais médico e enfermeiro serão considerados os indicadores atribuídos à equipe e os indicadores individuais, sendo distribuídos da seguinte forma:

a) 20%da gratificação total equivalente aos indicadores de equipe;

7/9/2017



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

b) 80% da gratificação total equivalente aos indicadores individuais;

II. Para o cirurgião dentista serão adotados critérios baseados em indicadores de equipe, ambulatoriais e extra ambulatoriais, sendo distribuídos da seguinte forma:

a) 30% do valor da gratificação total equivalente aos indicadores de equipe;

b) 45% do valor da gratificação total equivalente aos indicadores ambulatoriais;

c) 25% do valor da gratificação total equivalentes aos indicadores extra ambulatoriais.

Art. 7º. A partir da avaliação dos parâmetros estabelecidos no parágrafo único, do art. 5º desta Lei, serão aplicados os seguintes percentuais para fins de pagamento da GPESFP:

I.	0 a 24%-----	0%
II.	25 a 50%-----	30%
III.	51 a 74%-----	60%
IV.	75 a 89%-----	90%
V.	90 a 100%-----	100%

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

dn



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO, aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de dois e dezessete, 381º ano de elevação a categoria de Vila.


Marcius Beltrão Siqueira
PREFEITO

Edital



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
EDITAL SMS Nº 01/2017
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO 01/2017

O Secretário Municipal de Saúde de Penedo, Pedro Hermann Madeiro, no desempenho de suas atribuições e em conformidade com o Edital de Abertura do Processo Seletivo Simplificado, Edital nº. 01/2017 e do Resultado Final do Processo Seletivo Simplificado, de 26 de maio de 2017, ambos publicados no Diário Oficial de Penedo, resolve fazer a **Convocação** para a **12ª Chamada do Processo Seletivo**. Os candidatos abaixo relacionados, obedecendo a ordem classificatória, geral, deverão comparecer no local e datas abaixo indicado, para apresentação da documentação necessária para a contratação temporária, conforme item 9 do Edital e os documentos abaixo relacionados:

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS:

- a) 01 (uma) foto 3x4;
- b) 02 Cópias da Carteira de Identidade;
- c) 02 Cópias do C.P.F;
- d) 02 Cópias o Título de Eleitor;
- e) Certidão de Quitação Eleitoral emitido pela internet;
- f) 02 Cópias de Certificado de Reservista, para o sexo masculino;
- g) 02 Cópias da Carteira de Trabalho;
- h) 02 Cópias do Cartão PIS/PASEP (não possuindo, anotar o número de identificação);
- i) 02 Cópias do Comprovante de Escolaridade;
- j) 02 Cópias do Registro no Conselho Regional de acordo com a categoria;
- k) 02 Cópias do Comprovante de Residência recente;
- l) 02 Cópias da Certidão de Nascimento ou Casamento;
- m) 02 Cópias da Certidão de nascimento dos filhos menores de 14 anos;
- n) 02 Cópias do Cartão de vacinação dos filhos menores de 5 anos;
- o) Declaração de não acúmulo de cargo;
- p) Abertura de conta corrente junto à Caixa econômica (02 cópias do cartão)
- q) Curriculum Vitae

Alertamos que a não apresentação da documentação implica na desclassificação do candidato.

Data da Entrega dos documentos: 04, 05 e 06/08/2017.

Local: Centro de Saúde III (antigo SESP), localizado na Praça Clementino do Monte s/n – Centro Histórico – Penedo/AL.

Horário: 08:00h às 12:00h e das 14:00h às 17:00h

ENFERMEIRO PLANTONISTA	
CLASSIFICAÇÃO	NOME
9º	Mercia dos Santos Medeiros

Dê-se ciência, publique-se, cumpra-se.

Penedo, 01 de setembro de 2017.

Pedro Hermann Madeiro
Secretário Municipal de Saúde